



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10183.004016/2003-03
Recurso nº : 132.468
Acórdão nº : 302-37.864
Sessão de : 13 de julho de 2006
Recorrente : RONALDO B. FONSECA – ME.
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

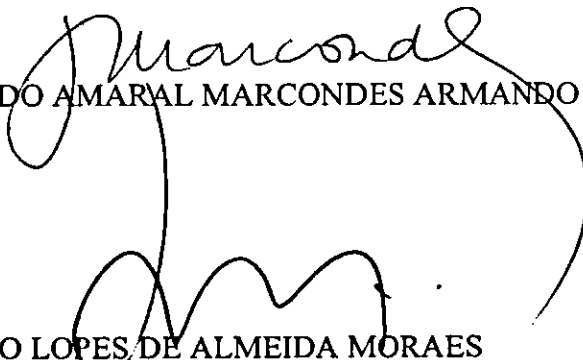
SIMPLES. EXCLUSÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REPAROS E MANUTENÇÃO DE INSTALAÇÕES TELEFÔNICAS E ELÉTRICAS.

Não sendo a atividade prestada pela recorrente específica de engenharia ou assemelhada a esta, bem como não exigindo o emprego de conhecimentos técnicos de profissional de engenharia, já que de baixa complexidade, não pode ensejar sua exclusão do SIMPLES.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES
Relator

Formalizado em: 23 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierogatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinho Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 10183.004016/2003-03
Acórdão nº : 302-37.864

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Ronaldo B. Fonseca - ME, acima qualificada, foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, conforme Ato Declaratório Executivo DRF/CBA nº 433.687, de 07/08/2003 (fls. 02), tendo em vista que exerce atividade econômica vedada: código de atividade 4541-1/00 Instalação e manutenção elétrica em edificações, inclusive elevadores, escadas, esteiras rolantes e antenas. Apresentou Solicitação de Revisão de Exclusão (SRS) com documentos (fls. 01 e seguintes), a qual foi indeferida pela DRF local (fls. 18), sob a fundamentação de que a atividade exercida é vedada ao Simples, qual seja, de prestação de serviços de manutenção e instalações elétricas em edificações (fls. 04). Intimada do referido ato em 10/02/2004 (AR, fls. 13), a empresa apresentou manifestação de inconformidade em 05/03/2004 por meio do formulário SRS de fls. 15, alegando, em síntese, que a atividade hoje exercida é a do código 52.71-002 – Reparação e Manutenção de aparelhos telefônicos, podendo optar ao Simples. Por fim, pediu a inclusão retroativa a 01/01/2002. Juntou os documentos de fls. 17 e seguintes.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande/MS entendeu, em síntese, que a atividade exercida pela recorrente é específica de engenheiro, motivo pelo qual manteve sua exclusão do SIMPLES, conforme Decisão DRJ/CGE nº 04.552, de 05/11/2004 (fls. 26/28).

Às fls. 29 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário de fls. 30 e documentos, tendo sido dado, então, seguimento ao mesmo.

É o relatório.

Processo nº : 10183.004016/2003-03
Acórdão nº : 302-37.864

VOTO

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Da análise dos autos se verifica que, desde o princípio, houve uma grande desconexão entre as provas dos autos e o cartão CNPJ do recorrente.

Isto tudo porque o cartão CNPJ indicava como atividade básica do recorrente o código 45.41-1-00 (Instalação e manutenção elétrica em edificações, inclusive elevadores, escadas, esteiras rolantes e antenas), enquanto que a sua Declaração de Firma Individual constava como atividade a de “reparação e manutenção de instalações telefônicas e elétricas”.

Em razão desta disparidade de atividades, o contribuinte foi excluído do SIMPLES, já que a atividade de engenheiro não é passível de enquadramento naquela sistemática de tributação.

Segundo informado pelo próprio contribuinte, a informação constante do cartão CNPJ, mesmo equivocada, foi a que mais pareceu se assemelhar com as atividades que exercia, motivo pelo qual a adotou naquele documento.

Durante todo o processo o recorrente reiteradamente aduz que sua atividade não é a constante no cartão CNPJ original, mas sim a do formulário de Declaração de Firma Individual, juntando para comprovar seus serviços cópias de notas fiscais de fls. 21/23.

Mesmo diante destas provas, a DRJ de Campo Grande continuou entendendo que sua atividade era específica de engenheiros, motivo pelo qual indeferiu a revisão de sua exclusão do SIMPLES.

Posteriormente, junto com o recurso apresentado, o recorrente junta às fls. 32 novo cartão CNPJ, agora adequado a atividade que exerce, qual seja, reparação e manutenção de aparelhos telefônicos (52.71-0-02).

Da análise de toda a situação fática e probatória dos autos, somada à forma com que a defesa do recorrente foi realizada, claramente se verifica que a atividade que exerce é de baixa complexidade, não exigindo o emprego de conhecimentos técnicos de profissional de engenharia.

Processo nº : 10183.004016/2003-03
Acórdão nº : 302-37.864

Entendo, assim, que foi incorreta a exclusão do recorrente da sistemática do SIMPLES, visto que a atividade que exerce não se enquadrar na vedação prevista no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96.

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário e dou provimento, para que o recorrente seja reintegrado no SIMPLES, haja vista que a atividade que exerce é abarcada por aquela sistemática.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 2006


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator